

[Home](#) > [Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90008/2024 (SRP)** ([Lei 14.133/2021](#))**UASG 193002 - DEPARTAMENTO NAC. DE OBRAS CONTRA AS SECAS/CE** Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

[Avisos \(0\)](#)[Impugnações \(0\)](#)[Esclarecimentos \(7\)](#)

18/09/2024 11:38



Sobre o questionamento feito pela Licitante "Além disso, gostaria de pedir orientações sobre como identificar as cidades que compõem as diferentes áreas regionais, como, por exemplo, as cidades do estado da Bahia nas áreas 1 e 2." A seguir apresentamos nossa manifestação técnica:

Não há divisão regional no Estado da Bahia, ou seja, os 2 lotes/itens contemplam todo o Estado da Bahia, até porque as distâncias serão reduzidas conforme estabelece o Caderno de Encargos e Especificações Técnicas (ANEXO I.d do Termo de Referência).



Sobre o questionamento feito pela Licitante "Além disso, gostaria de pedir orientações sobre como identificar as cidades que compõem as diferentes áreas regionais, como, por exemplo, as cidades do estado da Bahia nas áreas 1 e 2." A seguir apresentamos nossa manifestação técnica:

Não há divisão regional no Estado da Bahia, ou seja, os 2 lotes/itens contemplam todo o Estado da Bahia, até porque as distâncias serão reduzidas conforme estabelece o Caderno de Encargos e Especificações Técnicas (ANEXO I.d do Termo de Referência).

18/09/2024 11:38



O questionamento da empresa é:

Após analisarmos o edital e seus anexos, não conseguimos identificar uma informação pertinente para a elaboração da proposta. Esta seria sobre o formato da aplicação do desconto % na planilha da obra. O desconto será aplicado de forma linear na planilha?

Resposta do questionamento:

O julgamento da proposta de preços da licitação é maior desconto!!!

Ou seja, a LICITANTE vencedora será a que apresentar o maior desconto.

A LICITANTE vencedora convocada para a apresentação da planilha orçamentária, terá que aplicar esse desconto linearmente em todos os itens da planilha.



O questionamento da empresa é:

Após analisarmos o edital e seus anexos, não conseguimos identificar uma informação pertinente para a elaboração da proposta. Esta seria sobre o formato da aplicação do desconto % na planilha da obra. O desconto será aplicado de forma linear na planilha?

Resposta do questionamento:

O julgamento da proposta de preços da licitação é maior desconto!!!

Ou seja, a LICITANTE vencedora será a que apresentar o maior desconto.

A LICITANTE vencedora convocada para a apresentação da planilha orçamentária, terá que aplicar esse desconto linearmente em todos os itens da planilha.

18/09/2024 11:37



O questionamento da empresa é:

Para a demonstração da capacitação técnico-profissional e para a comprovação da capacitação técnico-operacional o Dnocs faz as seguintes exigências respectivamente:

8.371. Para o (profissional registrado no CREA e/ou CAU e/ou CRT na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): serviços de pavimentação em capa asfáltica com CBUQ em infraestrutura rodoviária;



Dante do exposto perguntamos: O Atestado ou CAT-Certidão de Acervo Técnico, emitido para as obras de pavimentação asfáltica com CBUQ em vias urbanas, será acatado como CBUQ em infraestrutura asfáltica?

Resposta do questionamento:

O Termo de Referência apresenta a exigência de atestados de pavimentação em CBUQ em infraestrutura rodoviária. Esse termo "infraestrutura rodoviária" é uma expressão técnica geralmente utilizada para os pavimentos asfálticos onde as especificações técnicas de controle tecnológico e de execução são oriundos do DNIT e outras normas da ABNT.

Como o DNIT é um órgão rodoviário, ficou generalizado que serviços de pavimentação asfáltica está classificado como "infraestrutura rodoviária" mas essa pavimentação poderá ser feitas em rodovias ou até mesmo em vias urbanas e/ou rurais pois a principal característica técnica é o cumprimento das normas técnicas do DNIT e outras normas da ABNT.

Com isso, o questionamento apresentado pela LICITANTE sobre a possibilidade de utilizar atestados técnicos de pavimentação em CBUQ em vias urbanas será aceito pelo DNOCS até porque o título da licitação informa que esse registro de preços tem como principal objetivo o recapeamento asfáltico em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação do DNOCS.



O questionamento da empresa é:

Para a demonstração da capacitação técnico-profissional e para a comprovação da capacitação técnico-operacional o Dnocs faz as seguintes exigências respectivamente:

8.37.1. Para o (profissional registrado no CREA e/ou CAU e/ou CRT na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): serviços de pavimentação em capa asfáltica com CBUQ em infraestrutura rodoviária;

8.40.1. Experiência em serviços de pavimentação em capa asfáltica com CBUQ em infraestrutura rodoviária.

Dante do exposto perguntamos: O Atestado ou CAT-Certidão de Acervo Técnico, emitido para as obras de pavimentação asfáltica com CBUQ em vias urbanas, será acatado como CBUQ em infraestrutura asfáltica?

Resposta do questionamento:

O Termo de Referência apresenta a exigência de atestados de pavimentação em CBUQ em infraestrutura rodoviária. Esse termo "infraestrutura rodoviária" é uma expressão técnica geralmente utilizada para os pavimentos asfálticos onde as especificações técnicas de controle tecnológico e de execução são oriundos do DNIT e outras normas da ABNT.

Como o DNIT é um órgão rodoviário, ficou generalizado que serviços de pavimentação asfáltica está classificado como "infraestrutura rodoviária" mas essa pavimentação poderá ser feitas em rodovias ou até mesmo em vias urbanas e/ou rurais pois a principal característica técnica é o cumprimento das normas técnicas do DNIT e outras normas da ABNT.

Com isso, o questionamento apresentado pela LICITANTE sobre a possibilidade de utilizar atestados técnicos de pavimentação em CBUQ em vias urbanas será aceito pelo DNOCS até porque o título da licitação informa que esse registro de preços tem como principal objetivo o recapeamento asfáltico em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação do DNOCS.

18/09/2024 11:36



O questionamento 1 da empresa é:

1ª Pergunta Esclarecimento: Após analisarmos o edital e seus anexos, não conseguimos identificar uma informação pertinente para a elaboração da proposta. Esta seria sobre o formato da aplicação do desconto % na planilha da obra. O desconto será aplicado de forma linear na planilha?

Resposta do questionamento:

O desconto apresentado pela LICITANTE deverá ser aplicado linearmente em todos os itens da planilha orçamentária e não nos insumos/mão-de-obra que compõem a CPU.

Sobre a indagação que não visualizou essa interpretação no Termo de Referência ou no Edital, informamos que trata de uma novidade na nova Lei de Licitações, ou seja, na antiga lei nº 8.666/93 somente existia o critério de julgamento "menor preço", ou seja, a empresa poderia apresentar qualquer formação no preço da planilha orçamentária.

No caso da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) foi acrescentado um novo julgamento, ou seja, o de "maior desconto" onde deve-se empregar linearmente o desconto apresentado na proposta em todos os itens da planilha orçamentária como era o regime RDC Eletrônico.

2ª Pergunta Esclarecimento: Após analisarmos a resposta do 1º esclarecimento do órgão, onde informou que o desconto tem que ser linear em todos os itens da planilha, conforme Acórdão TCU 938/2014, não é



Conforme manifestação técnica anterior, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) acrescentou um novo julgamento, ou seja, o de "maior desconto" onde deve-se empregar linearmente o desconto apresentado na proposta em todos os itens da planilha orçamentário como era o regime RDC Eletrônico. Sobre a indagação que o desconto linear não pode ser aplicado na mão-de-obra, a formação do preço na CPU é composto de insumos/materiais, mão-de-obra, equipamentos. Portanto, o preço do item da planilha orçamentária deve ser o preço da administração menos o desconto apresentado pela LICITANTE. Apresentamos um exemplo sobre esse tema:



O questionamento 1 da empresa é:

1ª Pergunta Esclarecimento: Após analisarmos o edital e seus anexos, não conseguimos identificar uma informação pertinente para a elaboração da proposta. Esta seria sobre o formato da aplicação do desconto % na planilha da obra. O desconto será aplicado de forma linear na planilha?

Resposta do questionamento:

O desconto apresentado pela LICITANTE deverá ser aplicado linearmente em todos os itens da planilha orçamentária e não nos insumos/mão-de-obra que compõem a CPU.

Sobre a indagação que não visualizou essa interpretação no Termo de Referência ou no Edital, informamos que trata de uma novidade na nova Lei de Licitações, ou seja, na antiga lei nº 8.666/93 somente existia o critério de julgamento "menor preço", ou seja, a empresa poderia apresentar qualquer formação no preço da planilha orçamentária.

No caso da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) foi acrescentado um novo julgamento, ou seja, o de "maior desconto" onde deve-se empregar linearmente o desconto apresentado na proposta em todos os itens da planilha orçamentário como era o regime RDC Eletrônico.

2ª Pergunta Esclarecimento: Após analisarmos a resposta do 1º esclarecimento do órgão, onde informou que o desconto tem que ser linear em todos os itens da planilha, conforme Acórdão TCU 938/2014, não é permitido dar desconto na mão de obr

Resposta do questionamento:

Conforme manifestação técnica anterior, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) acrescentou um novo julgamento, ou seja, o de "maior desconto" onde deve-se empregar linearmente o desconto apresentado na proposta em todos os itens da planilha orçamentário como era o regime RDC Eletrônico.

Sobre a indagação que o desconto linear não pode ser aplicado na mão-de-obra, a formação do preço na CPU é composto de insumos/materiais, mão-de-obra, equipamentos. Portanto, o preço do item da planilha orçamentária deve ser o preço da administração menos o desconto apresentado pela LICITANTE.

Apresentamos um exemplo sobre esse tema:

18/09/2024 11:35



A seguir apresentamos os questionamentos da licitante com a respectiva resposta:

3ª Pergunta: Cara comissão, a resposta da segunda pergunta feita pelos senhores, acabou ficando incompleta. Pois como a vossa própria resposta citou, não se pode dar desconto na mão de obra. Todavia existem itens na planilha que são compostos exclusivamente por mão de obra, conforme exemplo abaixo: Desta forma como devemos proceder com essa situação? Uma vez que não é possível aplicar percentual de desconto na mão de obra, pois vai contra as questões trabalhistas e acordos sindicais salariais.

Resposta do questionamento:

Primeiramente, antes de tecer nossas considerações ao pedido de esclarecimento nº 3, informamos que o acórdão TCU nº 938/2014 citado pela licitante tem como referência uma licitação de terceirização de mão-de-obra e não há lógica na correlação com a presente contratação.

A afirmativa que não pode dar desconto na mão-de-obra é um posicionamento da licitante e o DNOCS em nenhum momento orientou ou mesmo afirmou que é proibido ou não realizar essa operação.

O principal questionamento é a aplicação do desconto dado pela vencedora da licitação (1a colocada), de forma linear, em todos os itens da planilha orçamentária como se fazia no RDC Eletrônico.

O DNOCS já realizou diversas licitações com desconto linear e não qualquer reparo ou mesmo apontamento de irregularidade dos órgãos de controle sobre esse nosso procedimento na época da vigência da a Lei nº 12.462/2011 e do Decreto nº 7.581/2011 (Regime Diferenciado de Licitações - RDC).

Mais uma vez ressaltamos que a afirmativa de não aplicar desconto nos custos de mão-de-obra é um posicionamento isolado da licitante!!!!

O ACÓRDÃO N° 719/2018 – TCU – Plenário tem outro entendimento sobre valores de mão-de-obra abaixo do dissídio coletivo:

ACÓRDÃO N° 719/2018 – TCU – Plenário (SEI 0816633)



preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório; [grifo nosso]

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho; [grifo nosso]

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

9.2.4. os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;[grifo nosso]

9.2.5. as disposições existentes na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;

Como podemos verificar, não há possibilidade de desclassificar a proposta de preços da licitante por ferir os acordos coletivos que tratam dos salários das categorias envolvidas na licitação. A Administração (DNOCS) pode aceitar os valores salariais propostos pela licitante mas é importante ressaltar que o cumprimento da legislação trabalhista é uma obrigação contratual e legal.

Com isso, no desenvolvimento da obra, a futura CONTRATADA deverá apresentar toda a documentação referente aos recolhimentos previdenciários e trabalhistas conforme a Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 6 de julho de 2018.

4ª Pergunta Esclarecimento: A resposta desta comissão à segunda pergunta, citou como exemplo uma planilha orçamentária com a aplicação simples de um desconto hipotético na mesma. Porém o edital exige que os participantes apresentem individualmente a demonstração da formação das composições de preço unitários. A aplicação linear de desconto sobre a planilha da administração requer um equilíbrio perfeito entre os itens que possuem os mesmos insumos e ao mesmo tempo seja descontado proporcionalmente. Pedimos que sejam apresentadas também como resposta, as composições de preço unitárias com o percentual de desconto citado. Para que seja possível compreender como matematicamente foi executado tal desconto nos itens e tenha consigo manter a mesma proporcionalidade. Se fosse apenas aplicar o desconto na planilha orçamentária como no exemplo é muito simples e cabível. Porém o desafio esta em aplicar o desconto e demonstrar as composições de preço unitárias e provar que equilibrou todos os itens linearmente.

Resposta do questionamento:

Conforme manifestação técnica anterior, é possível que o valor da mão-de-obra possa ser inferior ao custo definido por convenção coletiva de trabalho ou dissídios coletivos.

Mais uma vez ressaltamos que a afirmativa de não aplicar desconto nos custos de mão-de-obra é um posicionamento isolado da licitante!!!!

Portanto, o preço do item da planilha orçamentária da licitante vencedora (1a colocada) deve ser o preço da administração menos o desconto apresentado pela LICITANTE.



3ª Pergunta: Cara comissão, a resposta da segunda pergunta feita pelos senhores, acabou ficando incompleta. Pois como a vossa própria resposta citou, não se pode dar desconto na mão de obra. Todavia existem itens na planilha que são compostos exclusivamente por mão de obra, conforme exemplo abaixo: Desta forma como devemos proceder com essa situação? Uma vez que não é possível aplicar percentual de desconto na mão de obra, pois vai contra as questões trabalhistas e acordos sindicais salariais.

Resposta do questionamento:

Primeiramente, antes de tecer nossas considerações ao pedido de esclarecimento nº 3, informamos que o acórdão TCU nº 938/2014 citado pela licitante tem como referência uma licitação de terceirização de mão-de-obra e não há lógica na correlação com a presente contratação.

A afirmativa que não pode dar desconto na mão-de-obra é um posicionamento da licitante e o DNOCS em nenhum momento orientou ou mesmo afirmou que é proibido ou não realizar essa operação.

O principal questionamento é a aplicação do desconto dado pela vencedora da licitação (1a colocada), de forma linear, em todos os itens da planilha orçamentária como se fazia no RDC Eletrônico.

O DNOCS já realizou diversas licitações com desconto linear e não qualquer reparo ou mesmo apontamento de irregularidade dos órgãos de controle sobre esse nosso procedimento na época da vigência da a Lei nº 12.462/2011 e do Decreto nº 7.581/2011 (Regime Diferenciado de Licitações - RDC).

Mais uma vez ressaltamos que a afirmativa de não aplicar desconto nos custos de mão-de-obra é um posicionamento isolado da licitante!!!!

O ACÓRDÃO N° 719/2018 – TCU – Plenário tem outro entendimento sobre valores de mão-de-obra abaixo do dissídio coletivo:

ACÓRDÃO N° 719/2018 – TCU – Plenário (SEI 0816633)

9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório; [grifo nosso]

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho; [grifo nosso]

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicrop);

9.2.4. os sistemas referenciais Sicrop e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;[grifo nosso]

9.2.5. as disposições existentes na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;

Como podemos verificar, não há possibilidade de desclassificar a proposta de preços da licitante por ferir os acordos coletivos que tratam dos salários das categorias envolvidas na licitação. A Administração (DNOCS) pode aceitar os valores salariais propostos pela licitante mas é importante ressaltar que o cumprimento da legislação trabalhista é uma obrigação contratual e legal.

Com isso, no desenvolvimento da obra, a futura CONTRATADA deverá apresentar toda a documentação



4ª Pergunta Esclarecimento: A resposta desta comissão à segunda pergunta, citou como exemplo uma planilha orçamentária com a aplicação simples de um desconto hipotético na mesma. Porém o edital exige que os participantes apresentem individualmente a demonstração da formação das composições de preço unitários. A aplicação linear de desconto sobre a planilha da administração requer um equilíbrio perfeito entre os itens que possuem os mesmos insumos e ao mesmo tempo seja descontado proporcionalmente. Pedimos que sejam apresentadas também como resposta, as composições de preço unitárias com o percentual de desconto citado. Para que seja possível compreender como matematicamente foi executado tal desconto nos itens e tenha consigo manter a mesma proporcionalidade. Se fosse apenas aplicar o desconto na planilha orçamentária como no exemplo é muito simples e cabível. Porém o desafio esta em aplicar o desconto e demonstrar as composições de preço unitárias e provar que equilibrou todos os itens linearmente.

Resposta do questionamento:

Conforme manifestação técnica anterior, é possível que o valor da mão-de-obra possa ser inferior ao custo definido por convenção coletiva de trabalho ou dissídios coletivos.

Mais uma vez ressaltamos que a afirmativa de não aplicar desconto nos custos de mão-de-obra é um posicionamento isolado da licitante!!!!

Portanto, o preço do item da planilha orçamentária da licitante vencedora (1a colocada) deve ser o preço da administração menos o desconto apresentado pela LICITANTE.

18/09/2024 11:34



a) Solicitamos informar os municípios da Bahia que estão na Região 1 e na Região 2 (ou informar onde podem ser localizados)

Resposta do questionamento:

Não há divisão espacial dos lotes dos municípios do Estado da Bahia. A divisão do Estado da Bahia em 2 lotes se deve aos valores a serem aportados até porque o DMT está limitado conforme é apresentado nos anexos dos Termos de Referência.



a) Solicitamos informar os municípios da Bahia que estão na Região 1 e na Região 2 (ou informar onde podem ser localizados)

Resposta do questionamento:

Não há divisão espacial dos lotes dos municípios do Estado da Bahia. A divisão do Estado da Bahia em 2 lotes se deve aos valores a serem aportados até porque o DMT está limitado conforme é apresentado nos anexos dos Termos de Referência.

18/09/2024 11:33



a) Ao acessar: https://apoena.dnocs.gov.br/php/compras/consulta_licitacoes.php?p_view=short&title=0&f_ano=2024&f_unidade=todas&f_modalidade=todas conforme respondido no email só disponibiliza até o PE90007-2024.

Resposta do questionamento:

Segue novo link <https://www.gov.br/dnocs/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/conteudo/consulta-de-licitacoes/2024/pregoes/administracao-central>

b) Nas composições disponibilizadas foram utilizadas (principalmente para a mão de obra) valores de remuneração diferentes para a mesma função(Sicre e Sinapi). Entendemos que os valores de remuneração de mão de obra devem ser iguais. Assim sendo, entendemos que caso sejamos vencedores devemos apresentar as composições de preços unitários considerando a mesma remuneração para os valores de mão de obra. Nossa entendimento está correto?

Resposta do questionamento:

Sim. Os valores de profissionais da mesma categoria terão a mesma remuneração e o ajuste nos valores podem ser feitos nos coeficientes de produtividade.

É válido ressaltar que se houver algum erro na proposta de preços da licitante, haverá diligências para a sua correção diante de vasta jurisprudência do TCU que entende ser um vício sanável.





Resposta do questionamento:

Segue novo link <https://www.gov.br/dnocs/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/conteudo/consulta-de-licitacoes/2024/pregoes/administracao-central>

b) Nas composições disponibilizadas foram utilizadas (principalmente para a mão de obra) valores de remuneração diferentes para a mesma função(Sicro e Sinapi). Entendemos que os valores de remuneração de mão de obra devem ser iguais. Assim sendo, entendemos que caso sejamos vencedores devemos apresentar as composições de preços unitários considerando a mesma remuneração para os valores de mão de obra. Nossa entendimento está correto?

Resposta do questionamento:

Sim. Os valores de profissionais da mesma categoria terão a mesma remuneração e o ajuste nos valores podem ser feitos nos coeficientes de produtividade.

É válido ressaltar que se houver algum erro na proposta de preços da licitante, haverá diligências para a sua correção diante de vasta jurisprudência do TCU que entende ser um vício sanável.

[Incluir esclarecimento](#)

